

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	MEDIDAS DE PROTEÇÃO ANTIDISCRIMINATÓRIAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO		
Autor:	100084 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/06/2024 16:32:26	Data da assinatura:	12/06/2024 16:47:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

AUTOR: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

PROJETO DE LEI
12/06/2024

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO ANTIDISCRIMINATÓRIAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída medidas de proteção antidiscriminatórias nas relações de consumo no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo Único. As medidas de proteção serão aplicadas tanto no âmbito particular quanto no âmbito público e por intermédio dos órgãos de proteção ao direito do consumidor e de entidades relacionadas.

Art. 2º Para aplicação desta Lei, O Procon, em parceria com entidades de proteção e defesa do consumidor, deverão:

- I. Fiscalizar e apurar denúncias de práticas discriminatórias nas relações de consumo de maneira tal a enviar se for o caso, para as delegacias competentes;
- II. Aplicar sanções administrativas com base em caráter punitivo pedagógico, conforme previsão legal;
- III. Promover campanhas educativas sobre igualdade e não discriminação nas relações de consumo;
- IV. Exigir dos infratores a participação em programas de capacitação sobre direitos humanos e não discriminação para conhecimento do assunto e evitar a reincidência;
- V. Divulgar as sanções aplicadas, garantindo transparência e função educativa.

Art. 3º Os órgãos de defesa do consumidor no Estado do Ceará deverão:

- I. Atuar em cooperação com os Procons municipais na apuração e fiscalização de práticas discriminatórias;
- II. Desenvolver e implementar programas de formação continuada sobre direitos humanos e práticas antidiscriminatórias para seus servidores;
- III. Realizar parcerias com organizações da sociedade civil para a promoção de atividades educativas sobre o tema.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que deverá ser revertido a Fundo destinado a direitos difusos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 12 de junho de 2024.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir medidas de proteção antidiscriminatórias nas relações de consumo no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de garantir os direitos difusos dos cidadãos cearenses.

Não é raro encontrarmos situações discriminatórias dentro das relações de consumo. Essas são consubstanciadas em razão de poder econômico, raça, etnia, dentre outros aspectos. Tais medidas não podem ser aceitas em um Estado Democrático de Direito e devem ser amplamente rechaçadas.

Nesta toada, o projeto busca aplicar sanções às empresas que incorrem em atitudes discriminatórias na âmbito de suas relações de consumo. Ademais, busca informar e conscientizar tanto os consumidores quanto os fornecedores sobre a importância de um comportamento ético e que defende e preza pela igualdade entre pessoas.

O inciso V do art. 24 da Constituição da República atribui, concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, competência para legislar sobre “produção e consumo”. Cabe à União a edição de normas gerais sobre a matéria, ficando aos Estados e ao Distrito Federal o exercício de competência legislativa suplementar (art. 24, § 2º, da Constituição), amoldando a “legislação estadual às peculiaridades locais, de forma a superar a uniformização simétrica da legislação federal.

Desta forma, conto com o apoio dos ilustres pares dessa Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 12 de junho de 2024.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

